

COLLEÇÃO DAS LEIS

v. 10

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1855.

TOMO XIV. PARTE I.



RIO DE JANEIRO

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1853.

LEI N.º 745 -- de 19 de Setembro de 1853.

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1854—1855.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro a mil oitocentos cincoenta e cinco constarão:

§ 1.º Dos Officiaes dos Corpos moveis, e de guarnição, dos Quadros da Repartição Ecclesiastica, Corpo de Saude, Estado Maior de primeira e segunda Classes, Engenheiros, e Estado Maior General.

§ 2.º De vinte mil Praças de pret de Linha em circumstancias ordinarias, comprehendidos os Corpos de guarnição nas Provincias, em que for necessaria esta especie de força, podendo ser licenciadas cinco mil, na conformidade das disposições do Artigo terceiro do Decreto numero quinhentos sessenta e oito de vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta; e de vinte e seis mil Praças em circumstancias extraordinarias.

§ 3.º De mil e quarenta Praças de pret em Companhias de Pedestres, incluindo huma Companhia para o Municipio de Tury-assú na Provincia do Maranhão.

Art. 2.º As Forças fixadas no Artigo precedente completar-se-hão pelo engajamento voluntario, e, na insufficiencia deste meio, pelo recrutamento feito em conformidade da Carta de Lei de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, elevada a seiscentos mil réis a quantia que exime o recrutado do serviço.

Os que se alistarem voluntariamente servirão seis annos, e os recrutados nove annos. Os voluntarios perceberão huma gratificação, que não exceda á quantia de quatrocentos mil réis, e, concluido seu tempo de serviço, terão huma data de terra de vinte e duas mil e quinhentas braças quadradas.

O contingente necessario para completar as ditas Forças será distribuido em circumstancias ordinarias pela Capital do Imperio e Provincias.

Art. 3.º O Governo fica autorisado para destacar até quatro mil Praças da Guarda Nacional, em circumstancias extraordinarias

Art. 4.º Fica desde já creado hum Commando de Armas na Provincia do Amazonas.

Art. 5.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezanove dias do mez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro a mil oitocentos cincoenta e cinco.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1853.

Antonio Alves de Miranda Varejão, Official Maior interino.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1853.

Libanio Augusto da Cunha Matos.